



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CB4C1-E26B6-7A46F



3ª Procuradoria de Contas

Manifestação do Ministério Público de Contas 00214/2024-6

Processo: 05596/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Criação: 29/11/2024 16:37

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Versam os autos sobre **Auditoria de Conformidade** (11 - Relatório de Auditoria 00014/2023-2) que buscou apurar a **fidedignidade dos dados declarados ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Snis)**, relativos aos indicadores utilizados pelo TCE-ES para a confrontação do desempenho dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com as metas de universalização do acesso, estabelecidas pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, após sua atualização pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Na prática, o TCE-ES, por meio do **NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana**, fiscalizou a **veracidade dos dados** sobre abastecimento de água e esgotamento sanitário, referentes aos exercícios de 2020 e de 2021, declarados ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Snis) pelos prestadores desses serviços nos municípios de Alegre, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Divino de São Lourenço, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Linhares e Marataízes.

Cabe informar que o Snis, criado em 1996, é o maior e mais completo banco de dados sobre saneamento básico da América Latina, contendo informações de caráter operacional, institucional, administrativo, econômico-financeiro, contábil e gerencial sobre a prestação de serviços de água, esgoto, manejo de resíduos sólidos urbanos e drenagem de águas pluviais. O Sistema tem abrangência nacional e é atualmente operado pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA) do Ministério das Cidades.

Sua alimentação anual por parte dos prestadores de serviços, embora seja voluntária, é condição para a obtenção do Atestado de Regularidade com aquele sistema pelos municípios. Esse documento é exigido pelo governo federal para a concessão de repasses e financiamentos com recursos da União para investimentos no setor.

Portanto, os entes federativos que não informam os dados solicitados pelo Snis ficam sem acesso a verbas dessa natureza, prejudicando, assim, a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, entre outros, prestados à população.

Além disso, a inadimplência com o Snis ou sua alimentação com informações incorretas e inverídicas impacta negativamente a integridade daquele banco de dados, que é

fundamental para o planejamento, o acompanhamento e a fiscalização da implementação de políticas públicas e projetos na área de saneamento básico em âmbito municipal, estadual e nacional.

Portanto, a ausência ou a inclusão de dados irreais ou discrepantes no Snis resulta não somente na não obtenção do Atestado de Regularidade por parte do município, como ainda impede que o Sistema subsidie com precisão a condução municipal, estadual e nacional das políticas de saneamento básico, dificulta a fiscalização da prestação por parte do ente federativo, de seu agente regulador e da sociedade e desfavorece o acompanhamento do desempenho dos serviços, inclusive por esta Corte de Contas e pelo Ministério Público do Espírito Santo (MPES).

Compreender isso é extremamente importante para que se tenha exata dimensão da gravidade das "não conformidades" encontradas nesta Auditoria.

A Equipe de auditoria identificou **4 (quatro) achados de auditoria**, dois decorrentes das questões de auditoria e dois não decorrentes, apurados durante a fase de execução da fiscalização:

A1(Q1) - Ausência de designação formal de servidor capacitado para obtenção e inserção de informações no Snis; e

A2(Q2) - Ausência de processos sistêmicos para obtenção e inserção de dados no Snis.

A3 - Prestação de serviços sem amparo legal; e

A4 - Não utilização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como instrumento norteador de ações e investimentos no setor.

Em sede de 121 - Instrução Técnica Conclusiva 04553/2024-1, o **NASM** (a mesma equipe técnica que iniciou a fiscalização e, inclusive, confeccionou a 84 - Instrução Técnica Inicial 00028/2024-2 e a 85 - Decisão SEGEX 00289/2024-4) apontou - sem fundamentar - que **a matriz de responsabilização por ela produzida não foi clara na identificação entre o nexa causal e o achado (A2(Q2) "Ausência de processos sistêmicos para obtenção e inserção de dados no Snis".** Diante do alegado defeito na responsabilização, defendeu que "não é possível imputar aos citados a responsabilização pela impropriedade apontada no relatório de auditoria e consequente penalização.", **motivo pelo qual afastou as responsabilizações deste ponto.** Veja o trecho pertinente:

Em que pese a argumentação apresentada pelos jurisdicionados citados, verificou-se que a matriz de responsabilização não foi clara na identificação entre o nexa causal e o achado "Ausência de processos sistêmicos para obtenção e inserção de dados no Snis". Assim, **não é possível imputar aos citados a responsabilização** pela impropriedade apontada no relatório de auditoria e consequente penalização. Dessa forma, considera-se **mantida a impropriedade**, que não foi questionada no processo de submissão dos achados durante a execução da auditoria e propõe-se a **manutenção do achado 2, com afastamento das responsabilizações, sem nova citação aos responsáveis**, a fim de que se preze pela racionalização administrativa e economia processual, e a **recomendação aos fiscalizados de instituição de procedimentos sistêmicos para obtenção e inserção de dados no Snis.**

Data venia, o MPC-ES discorda da proposta do NASM quanto ao tratamento oferecido ao achado de auditoria denominado 2.2 A2(Q2) em sede de ITC. A alegação de suposto defeito na matriz de responsabilização, pelo próprio agente causar do defeito, enseja correção, e não abandono da causa. O Regimento Interno possibilita a reabertura da instrução processual no art. 321, § 1º, e isso não se choca com as necessidades de racionalização administrativa e economia processual. O que está em jogo é a efetividade

do trabalho de fiscalização e, em última análise, o pleno exercício das funções fiscalizadora, corretiva e sancionadora deste Tribunal.

Lembra-se que esta fiscalização denota não somente o cumprimento das ações previstas no Pate 2023, como ainda escancara o compromisso do TCE-ES em alinhar sua atuação aos propósitos das EFS e às recomendações advindas da NT 1/2022 da Atricon e do Ibraop, ao contemplar os ODS 6 e 16.

Assim sendo, pugna-se pela **reabertura da instrução processual**, com fundamento no art. 321, § 1º, do Regimento Interno, **exclusivamente quando ao achado de auditoria denominado 2.2 A2(Q2)**.

Somente com a atuação efetiva do TCE-ES na avaliação das políticas públicas de saneamento básico, a Corte de Contas poderá contribuir para que os serviços sejam prestados nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007 e, conseqüentemente, permitir aos cidadãos do Estado usufruir os benefícios advindos da universalização do acesso e da prestação adequada.

Após retornem os autos a esta procuradoria para emissão do indispensável parecer ministerial.

Luis Henrique Anastácio da Silva
Procurador Especial de Contas em substituição